MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10283.003928/96-78
Recurso nº.	:	119.291
Matéria	:	IRPF - Exs: 1997 e 1998
Recorrente	:	RAIMUNDA DOS SANTOS MELO
Recorrida	:	DRJ em MANAUS - AM
Sessão de	:	18 de agosto de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.171

IRPF – RESTITUIÇÃO – Não comprovada a natureza grave da cardiopatia, de que é portadora a contribuinte, fica descaracterizada a isenção e, via de conseqüência, prejudicada a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDA DOS SANTOS MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº. : 10283.003928/96-78
Acórdão nº. : 104-17.171
Recurso nº. : 119.291
Recorrente : RAIMUNDA DOS SANTOS MELO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte RAIMUNDA DOS SANTOS MELO, inscrito no CPF sob n.º 078.544.472-68, a restituição de imposto relativo ao desconto na fonte sofrido no período de Maio/95 a Maio/96, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimentos de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

> "Sustentando a legitimidade da pretensão, manifesta a contribuinte seu inconformismo por meio de petição de fls. 32/33, argumentando, em defesa, os aspectos resumidamente delineados a seguir:
>
> - a recorrente embasou sua pretensão no art. 40, inciso XXV, combinado com o XXVII, do Decreto 1.041/94, que atualmente regulamenta a espécie, enquanto que a junta médica do Ministério da Fazenda opinou pelo indeferimento do pedido com base no art. 22, inciso IX, do Dec. 85.450/80, ordenamento jurídico revogado pelo citado Dec. 1.041/94;
>
> - a despeito da questão de ausência de embasamento legal, a norma em vigor a respeito do assunto é expressa textualmente que a isenção abrange os portadores de cardiopatia grave. A cardiopatia é designação genérica de todas as infecções, as graves e as não graves do coração. As graves, por sua vez, não se limitam a uma espécie, tão só, mas a todas as afecções suscetíveis de conseqüências sérias, trágicas. Por tal razão, quem poderá dizer, sem que a isso tenha se referido expressamente a lei, que a cardiopatia hipertensiva não é grave?

- o parecer da junta médica está completamente desfundamentado, ensejando nova perícia, desta vez por órgão de medicina especializada, a exemplo do documento anexo, elaborado pelo IPASEA ou então, seja a demanda julgada a favor da contribuinte.

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO - Na falta dos pressupostos concessivos da isenção do imposto de renda dos rendimentos de pensão, por acometimento de cardiopatia grave, indefere-se pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/03/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/03/99. (lido na íntegra)

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

Processo nº. : 10283.003928/96-78
Acórdão nº. : 104-17.171

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Novamente a interessada insurge-se contra o parecer da Junta Médica / DAMF / AM de fls. 29 que se referiu ao Decreto n.º 85.450 e não ao RIR/94 que regula a matéria em questão.

Nesse aspecto, parece-me correta a decisão recorrida quando esclarece:

"Sustentando a legitimidade da pretensão, manifesta a contribuinte seu inconformismo por meio da petição de fls. 32/33, argumentando, em defesa, os aspectos resumidamente delineados a seguir:

- a recorrente embasou sua pretensão no art. 40, inciso XXV, combinado com o XXVII, do Decreto 1.041/94, que atualmente regulamentada a espécie, enquanto que a junta médica do Ministério da Fazenda opinou pelo indeferimento do pedido com base no art. 22, inciso IX, do Dec. 85.450/80, ordenamento jurídico revogado pelo citado Dec. 1.041/94;
- a despeito da questão de ausência de embasamento legal, a norma em vigor a respeito do assunto é expressa textualmente que a isenção abrange os portadores de cardiopatia grave. A cardiopatia é designação genérica de todas as afecções, as graves e as não graves do coração. As graves, por sua vez, não se limitam a uma espécie, tão só, mas a todas as afecções suscetíveis de conseqüências sérias, trágicas. Por tal razão, quem poderá dizer, sem que a isso tenha se referido expressamente a lei, que a cardiopatia hipertensiva não é grave ?

- o parecer da junta médica está completamente desfundamentado, ensejando nova perícia, desta vez por órgão de medicina especializada, a exemplo do documento anexo, elaborado pelo IPASEA ou então, seja a demanda julgada a favor da contribuinte."

Portanto, evidente a irrelevância do equívoco, diga-se já adequado pelas decisões da DRF e DRJ, não acolho a pretensão da requerente quanto à nulidade do despacho.

Quanto ao pedido de isenção, melhor sorte não tem a recorrente nestes autos, não merecendo reparos a decisão questionada, isto porque o atestado de fls. 03 aponta, tão somente, a ocorrência de cardiopatia hipertensiva, sem qualquer afirmação de que seria grave e, por outro lado, o parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda atesta que a enfermidade descrita no atestado de fls.03 (cardiopatia hipertensiva – 402.9/10) não se enquadra na hipótese de isenção (cardiopatia grave).

Quanto à indagação de quem poderá dizer, sem que a isso tenha se referido a lei, que a cardiopatia hipertensiva não é grave ?

A resposta é simples, os médicos, sendo certo que o atestado de fls. 03 não afirma a gravidade e o parecer da Junta de fls. 29 diz que não se enquadra na hipótese de isenção, ou seja, não é grave.

Cumpre esclarecer à contribuinte que estão sendo analisados os documentos constantes do processo e, diante deles, não se afere o direito à restituição pretendida.

Se, de fato, a moléstia de que é portadora a interessada tem natureza grave, nada a impede de novamente formular o pleito, instruindo-o com atestados ou pareceres

médicos que descrevam a doença como de natureza grave de modo a fundamentar seu pedido, o que é possível visto que esta decisão, no presente contexto, fazer coisa julgada formal e não material.

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

REMIS ALMEIDA ESTOL